



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 24-09.2016.6.02.0000, CLASSE 44

RESOLUÇÃO N.º 15.705
(16.06.2016)

REVISÃO DO ELEITORADO Nº 24-09.2016.6.02.0000, CLASSE 44

ASSUNTO : REVISÃO DO ELEITORADO. MINADOR DO NEGRÃO.
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

REVISÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE
MINADOR DO NEGRÃO/AL. REQUISITOS
PRESCRITOS NO ART. 92, DA LEI DAS ELEIÇÕES.
ANO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar procedente o pedido de Revisão do Eleitorado do Município de Minador do Negrão, formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

DR.^a NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 24-09.2016.6.02.0000, CLASSE 44

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de pedido de Revisão do Eleitorado do Município de Minador do Negrão, proposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em razão de alegada irregularidade no número de eleitores no aludido município, considerando os critérios estabelecidos na legislação de regência.

Em despacho inicial determinei o encaminhamento dos autos para a STI, a fim de que fosse apresentado estudo prévio sobre o quantitativo de eleitores em Minador do Negrão. A Secretaria da Tecnologia da Informação apresentou documentos informativos às fls. 12/15.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 21/23, requereu a complementação dos estudos da STI, ao que foi atendido na manifestação de fls. 28/34.

Às fls. 37/133 o Partido Requerente apresenta petição, juntado documentos, alegando irregularidade na inscrição eleitoral de várias pessoas, a fim de robustecer o pedido de Revisão do Eleitorado. Novo petitório foi atravessado nos autos às fls. 135/214.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 219/221, no sentido de que não se apresenta nos autos o atendimento a todos os requisitos previstos na legislação eleitoral para a Revisão do Eleitorado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido autoral.

É, em breve suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 24-09.2016.6.02.0000, CLASSE 44

- RELATÓRIO.

Exmos. Desembargadores, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o presente pedido de Revisão do Eleitorado do Município de Minador do Negrão, apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Como é de amplo conhecimento, o instituto da Revisão do Eleitorado consiste em no procedimento administrativo voltado a verificar se os eleitores registrados em determinada zona eleitoral ou município encontram-se, de fato, domiciliados na respectiva localidade. Nesse sentido, a Revisão do Eleitorado corresponde a uma recontagem dos eleitores, através da convocação para que se apresentem no cartório eleitoral, sob pena de cancelamento de suas inscrições.

Atualmente o instituto é previsto e regulamentado pelo art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, Art. 92 da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 58 a 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003. Para efeito do que pretendo demonstrar no presente voto, da aludida Resolução basta a menção do art. 58, § 1º e seus incisos. *Verbis*:

Código Eleitoral

Art. 71. São causas de cancelamento:

(...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Lei nº 9.504/97

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 24-09.2016.6.02.0000, CLASSE 44

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Resolução nº 21.538/2003

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a *sessenta e cinco por cento* da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/97, art. 92).

Da leitura dos aludidos dispositivos legais, resta evidente que, diante da existência de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, pode o TSE determinar a revisão do eleitorado, desde que atendidos, cumulativamente, três requisitos:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a *sessenta e cinco por cento* da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No presente caso, após a instrução do feito, verificou-se atendidos os requisitos contidos nos incisos II e III do § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538, contudo, não se verificou o quanto determinado pelo inciso I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 24-09.2016.6.02.0000, CLASSE 44

Entendo que a presença de dois dos três elementos previstos na legislação representa um forte elemento de convicção acerca da existência de irregularidade no cadastro de eleitores do município de Minador do Negrão, a autorizar a Revisão.

No que diz respeito aos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538, é preciso notar, na esteia do que informado no estudo de fls. 28/29, que os dados do IBGE apontam para irregularidade no corpo de eleitores do município em questão.

Verificou-se que o eleitorado (4.199 eleitores) é, de fato, superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território de Minador do Negrão (1.382 pessoas).

O estudo da STI demonstrou que o eleitorado é superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população atual, chegando ao percentual de 77,40% (setenta e sete inteiros e quarenta décimos por cento).

Nessas condições, tenho o entendimento de que o pedido deve ser deferido, em razão de indícios de irregularidade no cadastro de eleitores de Minador do Negrão, devendo os autos serem encaminhados ao TSE, para efeito do que previsto na Resolução TSE nº 21.538.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 24-09.2016.6.02.0000, CLASSE 44

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Revisão de Eleitorado Nº 24-09.2016.6.02.0000 Prot. 6.577/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/06/2016 (SESSÃO Nº 45/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, encaminhar o processo à deliberação do Tribunal Superior Eleitoral. (Resolução n.º 15.705, de 16/6/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15705 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 117, em 28/06/2016, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS